



**Ccent. 31/2016  
Parública\*Atlantic Gateway / TAP**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/08/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 31/2016 – Parpública\*Atlantic Gateway / TAP**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de julho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo conjunto, pela Parpública – Participações Públicas SGPS, S.A. (doravante “Parpública”) e pela Atlantic Gateway, SGPS, Lda. (doravante “Atlantic Gateway”), sobre a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (doravante “TAP”).
2. Para efeitos da Lei da Concorrência, as empresas que, em resultado da presente operação de concentração, irão adquirir o controlo conjunto sobre a TAP são a Parpública e, indiretamente através da Atlantic Gateway, a HPGB, SGPS, S.A. e a DGN Corporation.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresas Adquirentes**

**2.1.1. Parpública**

4. A Parpública é uma sociedade gestora de participações sociais de direito português, integralmente detida pelo Estado Português. Tem por objeto principal a gestão de participações sociais e a gestão de bens imóveis, através de sociedades com fim especializado.
5. Não obstante atualmente deter uma participação minoritária no capital social da TAP, a Parpública não detém, direta ou indiretamente, qualquer posição de controlo em qualquer empresa ativa na prestação de serviços de transporte aéreo.
6. Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da Parpública, em 2015, foram de € [>100] milhões (Portugal), € [>100] milhões (EEE) e € [>100] milhões (mundial).

### **2.1.2. Atlantic Gateway**

7. A Atlantic Gateway é uma sociedade gestora de participações sociais (*holding*), de direito português, constituída em 19 de junho de 2015. À data da presente operação de concentração, para além das participações detidas na TAP, a Atlantic Gateway não possui participações (de controlo ou financeiras) em quaisquer outras sociedades.
8. Os sócios da Atlantic Gateway são a HPGB com 51% do capital social e respetivos direitos de voto e a DGN com 49% do capital social e respetivos direitos de voto.<sup>1</sup>
9. A Atlantic Gateway é uma empresa-comum-veículo, através da qual os seus sócios exercem o controlo conjunto da TAP. A Atlantic Gateway não realizou volumes de negócios em 2015.

### **2.1.3. HPGB**

10. O grupo HPGB desenvolve a sua atividade principal no setor do transporte rodoviário de passageiros e carga dentro do território nacional e, de forma menos expressiva, para certos destinos na Europa. O grupo HPGB é controlado pelo Senhor Humberto Pedrosa.
11. No que respeita ao transporte rodoviário de passageiros, o grupo presta serviços de transporte regular em áreas urbanas e transporte regular interurbano entre várias cidades em Portugal, para além de serviços ocasionais (agências de viagens e operadores turísticos, escolas, entre outros).
12. No transporte de mercadorias, o grupo desenvolve a sua atividade em todo o território nacional e na União Europeia.
13. Finalmente, o grupo HPGB também está presente no transporte ferroviário de passageiros na área metropolitana de Lisboa (travessia ferroviária do rio Tejo, através da Fertagus, e Metro Sul do Tejo).
14. Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da HPGB, em 2015, foram de € [>100] milhões (Portugal), € [>100] milhões (EEE) e € [>100] milhões (mundial).

### **2.1.4. DGN**

15. A DGN é uma sociedade de direito norte-americano, detida exclusivamente pelo Senhor David Gary Neeleman, que, através das suas participadas, desenvolve atividade nos setores da saúde, turismo e transporte aéreo de passageiros e carga.

---

<sup>1</sup> A AdC teve já oportunidade de se pronunciar relativamente à estrutura de controlo da Atlantic Gateway, tendo, aquando da operação de concentração Ccent. 41/2015 – *Atlantic Gateway/TAP* (decisão de não oposição de 1 de outubro de 2015), concluído que o mesmo adotava a natureza de controlo conjunto a exercer pela HPGB e DGN. Posteriormente, e na sequência do parecer da ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil para efeitos de cumprimento com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, as HPGB e a DGN viram-se confrontadas com a necessidade de proceder a um conjunto de modificações (em matérias, essencialmente, de *governance*) ao Acordo Parassocial relativo à Atlantic Gateway. Tais alterações, contudo, não vieram colocar em causa as conclusões da AdC vertidas na sua decisão à Ccent 41/2015 – *Atlantic Gateway/TAP* sobre a natureza do controlo conjunto sobre a Atlantic Gateway.

16. Relativamente ao transporte aéreo, a DGN controla a sociedade de direito brasileiro Azul, Linhas Aéreas Brasileiras, S.A. (“Azul”), explorando diversas rotas domésticas no Brasil e rotas internacionais para o sul dos Estados Unidos da América, Guiana Francesa, Uruguai e, desde junho de 2016, para Portugal.
17. Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da DGN, em 2015, foram de € [<100] milhões (Portugal), € [<100] milhões (EEE) e € [>100] milhões (mundial).

## 2.2. Empresa Adquirida - TAP

18. A TAP é a sociedade holding do Grupo TAP que, através das suas participadas, desenvolve, essencialmente, atividades de transporte aéreo de passageiros e carga, manutenção, reparação e inspeção de aeronaves, serviços de *catering* para aeronaves, exploração de espaços comerciais em aeroportos.
19. De entre as suas subsidiárias incluem-se a TAP – Transporte Aéreos Portugueses, S.A. e a TAP Express (anterior Portugália Airlines, S.A.)
20. A TAP é controlada, atualmente, pela HPGB e pela DGN através da Atlantic Gateway (que detém 61% do respetivo capital social da TAP), estando o remanescente do capital na esfera da Parpública.
21. Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da TAP, em 2015, foram de € [>100] milhões (Portugal), € [>100] milhões (EEE) e € [>100] milhões (mundial).<sup>2</sup>

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

### 3.1. Natureza da operação

22. Conforme referido *supra*, à data da presente operação, o capital social da TAP é detido em 61% pela Atlantic Gateway e 39% pela Parpública.
23. A presente operação de concentração consiste, assim, na aquisição do controlo conjunto sobre a TAP pela Parpública e, através da Atlantic Gateway, pela HPGB e pela DGN.
24. Em termos contratuais/societários, a transação materializa-se, *inter alia*, com a detenção, pela Parpública, de uma participação de 50% do capital e direitos de voto na estrutura acionista da TAP. A restante participação de (até<sup>3</sup>) 50% permanecerá na Atlantic Gateway.

---

<sup>2</sup> Calculado por referência à metodologia “ponto de venda”.

<sup>3</sup> Esta participação de 50% poderá, efetivamente, vir a ser inferior (45-50%), dependendo se e em que medida os trabalhadores da TAP exerçam a opção de adquirir até 5% do capital da empresa. O remanescente das ações destinadas aos trabalhadores, que não forem por estes adquiridas, poderão ser compradas pela Atlantic Gateway.

### 3.2. Modelo de *Governance*

25. As partes irão celebrar um Acordo Parassocial respeitante à TAP SGPS. Após a conclusão da transação, a TAP será controlada conjuntamente pela Parpública e, através da Atlantic Gateway, pela HPGB e pela DGN<sup>4</sup>.
26. No que diz respeito à *governance* societária da TAP, e não obstante estar prevista a existência de outros órgãos sociais, as regras relativas à Assembleia Geral são as seguintes:
- A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e pelo Secretário da TAP SGPS. Ambos serão eleitos por indicação da Atlantic Gateway;
  - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo disposição da lei ou dos Estatutos que exija maioria qualificada e nas matérias em relação às quais as deliberações da Assembleia Geral só poderão ser aprovadas por uma maioria qualificada de 66% dos votos emitidos;
  - As matérias sujeitas à maioria qualificada de 66% incluem, *inter alia*: eleição, designação, substituição, suspensão ou destituição de qualquer membro dos Corpos Sociais da TAP SGPS; aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício da TAP SGPS; concessão ou reembolso de empréstimos aos acionistas; propostas de anulação de deliberações do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva da TAP SGPS; alterações às obrigações da reprivatização, ao Plano Estratégico do Grupo TAP e/ou aos Compromissos Estratégicos assumidos pelos acionistas da TAP SGPS em relação ao Grupo TAP.
27. Já relativamente ao Conselho de Administração:
- Este será composto por 12 membros eleitos pela Assembleia Geral, seis dos quais serão indicados pela Parpública e os outros seis pela Atlantic Gateway;
  - O Conselho de Administração delegará a gestão corrente da TAP SGPS a uma Comissão Executiva composta por **[Confidencial – Estrutura interna da empresa]** membros eleitos **[Confidencial – Estrutura interna da empresa]** e indicados pela **[Confidencial – Estrutura interna da empresa]**;
  - O Presidente do Conselho de Administração será designado pela **[Confidencial – Estrutura interna da empresa]**, por indicação da **[Confidencial – Estrutura interna da empresa]**, e após prévia consulta da **[Confidencial – Estrutura interna da empresa]**. O Presidente terá voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais;
  - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos seus membros; não obstante, para um conjunto de matérias específicas – algumas das quais de natureza estratégica e que se exemplificam seguidamente – as deliberações do Conselho de Administração só poderão ser aprovadas por uma maioria qualificada de 8 de 12 membros, assim se assegurando o controlo conjunto da TAP pela Atlantic Gateway e pela Parpública;
  - As deliberações que só poderão ser aprovadas por maioria qualificada de 8 de 12 membros incluem, *inter alia*, a aprovação ou alteração do orçamento anual e do

---

<sup>4</sup> Refira-se que as prerrogativas de controlo reconhecidas à HPGB e DGN sobre a TAP são exercidas de forma indireta e mediata através da sua empresa-veículo comum Atlantic Gateway (*Cfr.* decisão da AdC relativa à Ccent 41/2015 – *Atlantic Gateway/TAP*).

plano de negócios; propostas para a eleição ou substituição de qualquer membro dos órgãos sociais da TAP SGPS e das suas subsidiárias; aprovação de quaisquer investimentos ou outras despesas de capital da TAP SGPS e/ou de qualquer das suas subsidiárias; e alteração às obrigações da reprivatização do plano estratégico do Grupo TAP ou aos compromissos estratégicos assumidos pelos acionistas da TAP SGPS em relação ao Grupo TAP.

### **3.3. Conclusão**

28. Em face de todo o exposto reitera-se o entendimento de que, num cenário pós-operação, a TAP será controlada conjuntamente pela Parpública e pelo “bloco” HPGB-DGN, por intermédio da sua empresa-comum-veículo Atlantic Gateway.
29. A presente operação consubstancia uma operação de concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
30. Mais se acrescenta que, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 55.º da LdC, foi solicitado parecer à ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil.

## **4. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **4.1. Mercados Relevantes**

31. Tal como referido anteriormente, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar, em outubro de 2015<sup>5</sup>, numa operação envolvendo a mesma Adquirida, sobre os mercados relevantes a ter em consideração para efeitos da presente operação de concentração.
32. Neste sentido, e considerando ainda que, por um lado, a presente operação consiste na entrada de uma nova entidade com controlo sobre a TAP (a Parpública) e que, por outro, não existe sobreposição horizontal ou relacionamento vertical entre essa nova entidade e a Adquirida, a AdC considera que os mercados relevantes são os mesmos que os considerados nessa decisão, para a qual se remete.
33. Dado o exposto, são considerados como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados:
  - Os mercados de transporte aéreo de passageiros, sendo cada mercado definido por par Origem-Destino (OxD);
  - O mercado do transporte aéreo de carga, ficando em aberto o âmbito geográfico concreto deste mercado;
  - O mercado da manutenção, reparação e revisão geral de aeronaves, ficando em aberto o âmbito geográfico concreto deste mercado;

---

<sup>5</sup> Ccent. 41/2015 – *Atlantic Gateway/TAP*.

- O mercado da venda a retalho em aeroportos, ficando em aberto o âmbito geográfico concreto deste mercado;
  - O mercado dos serviços de *catering* para aviação, ficando em aberto o âmbito geográfico concreto deste mercado;
  - O mercado da venda grossista de passagens aéreas para operadores turísticos, ficando em aberto o âmbito geográfico concreto deste mercado.
34. Da mesma forma, a AdC considera que as demais atividades da Adquirida, quer pelo seu carácter marginal, quer pela sua irrelevância para efeitos de avaliação jusconcorrencial, não serão objeto de análise adicional.

#### **4.2. Avaliação Jusconcorrencial**

35. Tal como referido anteriormente, não existe qualquer tipo de sobreposição horizontal ou relacionamento vertical entre a Parpública (nova entidade de controlo conjunto) e a Adquirida.
36. Desta forma, a presente operação de concentração, não introduz qualquer alteração estrutural nos mercados relevantes ou eventuais mercados relacionados, pelo que a AdC considera que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados considerados.

### **5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SETORIAL**

37. Em 27 de julho de 2016, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil parecer sobre a presente operação de concentração, tendo-se a mesma entidade reguladora pronunciado a 24 de agosto de 2016.<sup>6</sup>
38. No seu parecer, a ANAC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, atendendo a que, entre outros motivos:
- a) A presente transação visa o aumento da participação do Estado, em 16% do capital social da TAP, SGPS, S.A., por via da Parpública, que é uma sociedade portuguesa gestora de participações sociais, 100% detida pelo Estado português e que não exerce controlo sobre qualquer sociedade ativa na prestação de serviços de transporte aéreo, o que significa que esta transação não tem qualquer impacto na estrutura dos mercados em estudo;
  - b) Não se verifica a integração horizontal entre as empresas associadas da TAP, SGPS – TAP e PGA – e do consórcio “Atlantic Gateway” – Grupo Barraqueiro e a Azul;
  - c) Não se verifica a sobreposição da oferta de serviços aéreos e ferroviários pelas empresas TAP, S.A., Portugália, S.A. e o Grupo Barraqueiro.

---

<sup>6</sup> Respetivamente, S-AdC/2016/1606, e E-AdC/2016/3819.

## **6. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

39. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

40. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 25 de agosto de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresas Adquirentes .....	2
2.1.1. Par pública .....	2
2.1.2. Atlantic Gateway.....	3
2.1.3. HPGB .....	3
2.1.4. DGN .....	3
2.2. Empresa Adquirida - TAP.....	4
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
3.1. Natureza da operação.....	4
3.2. Modelo de <i>Governance</i> .....	5
3.3. Conclusão .....	6
4. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
4.1. Mercados Relevantes.....	6
4.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	7
5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SETORIAL .....	7
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	8
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8